

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

exceto se em regime de urgência a matéria. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

**Seção IX
Da Admissibilidade e da Apreciação
das Matérias pelas Comissões**

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Seção III
Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - representação da Câmara por Comissão Externa;
- II - convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;
- III - sessão extraordinária;
- IV - sessão secreta;
- V - não realização de sessão em determinado dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;
- IX - destaque, nos termos do art. 161; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996\)*](#)
- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV - urgência;
- XVI - preferência;
- XVII - prioridade;
- XVIII - voto de pesar;
- XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional.

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros. [*\(Redação adaptada aos termos da Resolução nº 15, de 1996\)*](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CAPÍTULO V
DAS EMENDAS**

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas *a* a *e* do inciso I do art. 138.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

.....
.....